



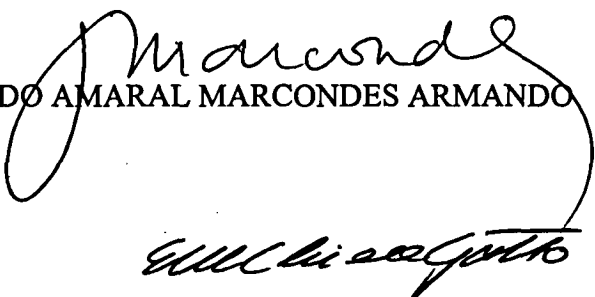
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002098/99-19
Recurso nº : 130.309
Acórdão nº : 302-37.641
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : FIMOTEI CARPORAS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.
Não se conhece de recurso voluntário intempestivo, pois o mesmo
não preenche os requisitos para sua admissibilidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa
de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e
Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

Processo nº : 10855.002098/99-19
Acórdão nº : 302-37.641

RELATÓRIO

FIMOTEI CARPORAS, ao receber a Notificação de Lançamento referente ao ITR/1993, referente ao imóvel rural denominado "RANCHO SÃO LUIZ", localizado no município de Sorocaba – SP, com área total de 0,5 ha, cadastrado na SRF sob o número 2409342.4, apresentou, em 09/12/1993, Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL (fl. 07), alegando erro de transcrição dos dados informados na Declaração de ITR, instruindo seu pleito com os documentos de fls. 08 a 10 (Notificação do ITR/93 e cópia de "Instrumento Particular de Promessa de Permuta").

Posteriormente, ao ser notificado e intimado a recolher o ITR/1994 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do referido imóvel rural, impugnou o feito, em 30/06/99 (fls. 01), requerendo a retificação da DITR/94, conforme Declaração Retificadora que anexou (fls. 03 e 04). Conforme consta da Retificadora, seu imóvel teria a área total de 5,0 hectares (e não de 0,5 ha.), o valor total de R\$ 20.000,00, sendo o valor da terra nua também de R\$ 20.000,00, e, ainda, os 5,0 hectares de área total corresponderiam a "pastagem plantada/formação/recuperação", bem como existiriam na propriedade "12 cabeças de animais de grande porte e 21 cabeças de animais de médio porte". Informou, ademais, que não mais detinha em seu poder a 2ª via da Declaração original.

Em 15/12/99, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba /SP, após análise dos documentos apresentados, aceitou o pedido do contribuinte e procedeu à retificação dos dados originalmente informados, nos termos do Despacho Decisório nº 1491/99 (fl. 11). O ITR/94 foi, em consequência, lançado com os novos valores.

Cientificado o novo lançamento em 17/05/2000 (AR à fl. 14), o Interessado protocolizou, em 08/06/2000, tempestivamente, a Impugnação de fl. 15, aduzindo, em síntese, não ser o proprietário do imóvel em questão, por força de decisão judicial proferida em Ação de Reintegração de Posse movida pelo Sr. Luiz Antonio Seixas, proprietário legal da referida área. Requereu, assim, que a cobrança do ITR fosse dirigida ao legítimo proprietário. Instruiu seu pleito com cópia da decisão judicial citada (fls. 16 a 27). Esta decisão judicial foi prolatada em 30/09/1994 pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Sorocaba, com ciência em 19/10/94.

À fl. 28 consta cópia da Notificação de Lançamento do ITR/95, à fl. 30 a do ITR/93 e à fl. 32 a do ITR/94, todas em nome de Fimotei Carporas.

Em primeira instância administrativa, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e julgaram

EWL

Processo nº : 10855.002098/99-19
Acórdão nº : 302-37.641

o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/CGE Nº 02.823, de 17 de outubro de 2003 (fls. 71 a 74), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: CONFLITO DE PROPRIEDADE

O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não transitado em julgado e/ou sua sentença modificativa de dados cadastrais não estiver averbada na matrícula do imóvel, não autoriza, por falta de previsão legal, a isenção, diminuição ou sub-rogação, do crédito tributário lançado.

DECISÃO JUDICIAL

Somente terá efeito a decisão judicial após transitados e julgados os seus termos, o que ocorrerá após apreciação da apelação e os possíveis recursos cabíveis.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

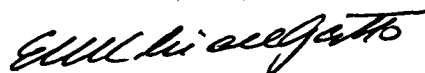
Lançamento Procedente”.

Cientificado da decisão singular em 09/01/2004 (AR à fl. 76), o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 83), em 05/03/2004, interpôs o recurso de fls. 77/82, acompanhado dos documentos de fls. 83/99, expondo as razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus Ilustres Pares.

Como o crédito tributário exigido, em 31/01/04, correspondia a R\$ 891,48 (fl. 85), o depósito recursal legal ou arrolamento de bens, equivalente a 30% da exigência fiscal, para garantia de seguimento do recurso foi dispensado, conforme previsão legal.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/03/06, numerados até a folha 101 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002098/99-19
Acórdão nº : 302-37.641

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O presente recurso não atende aos requisitos para sua admissibilidade, por ser intempestivo.

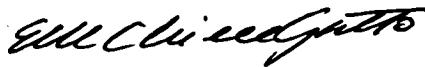
Senão vejamos:

- O Acórdão recorrido foi prolatado em 17 de outubro de 2003.
- A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP emitiu a Intimação SACAT/PROFISC nº 001/2004, em 02/01/2004, dando ciência ao Contribuinte da decisão “*a quo*” (fl. 75).
- O Interessado tomou ciência daquela Intimação e, conseqüentemente, do referido Acórdão a ela anexado, em 09 de janeiro de 2004, conforme AR à fl. 76.
- O Recurso Voluntário foi protocolizado em 05 de março de 2004, quase dois (02) meses após a citada ciência.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora